

Ofício Circulado N.º: 16035 2024-12-20
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF): 0
Sua Ref.ª:
Técnico:

AT - Área de Gestão Aduaneira
AT - Área de Inspeção Tributária e Aduaneira
AT - Alfândegas, Delegações Aduaneiras e Postos Aduaneiros

Assunto: Suspensão da autorização de saída das mercadorias na pendência da atribuição do pedido de contingente

Considerando que esta Direção de Serviços tem vindo a ser questionada relativamente à possibilidade de alteração de uma declaração aduaneira, nos termos do n.º 1 do artigo 173.º do CAU, após a receção do resultado de atribuição de um pedido de contingente e antes da concessão da autorização de saída das mercadorias.

Considerando que os serviços da Comissão Europeia entendem como relevante, para efeitos de aplicação dessa norma, o facto da declaração aduaneira representar a vontade do operador económico (OE) em declarar as suas mercadorias para um determinado regime aduaneiro e em determinadas circunstâncias. E que, caso essas circunstâncias não permitam concretizar a sua vontade inicial, deverá ser permitido ao OE alterar a declaração aduaneira.

Atendendo a que esse entendimento é materializado no exemplo que consta no Documento de Orientação sobre Formalidades Aduaneiras de Entrada e Importação para a União Europeia (“Guidance Document on Customs Formalities on Entry and Import into the European Union”) disponível neste [link](#), que a seguir se reproduz, traduzido para português, na parte relevante:

“Um operador económico declara mercadorias para introdução em livre prática, com um pedido de atribuição de um contingente pautal. O saldo do contingente disponível não é suficiente para cobrir as quantidades declaradas de mercadorias (atribuição parcial do contingente). O declarante solicita uma alteração da declaração aduaneira antes da autorização de saída das mercadorias, a fim de introduzir em livre prática apenas a quantidade das mercadorias que beneficiam do contingente, deixando as restantes mercadorias em depósito temporário (com a obrigação de respeitar o prazo estabelecido no artigo 149.º CAU) e aguardar outro momento para solicitar tratamento aduaneiro favorável. Neste caso, uma vez que a vontade do declarante de colocar as mercadorias em livre prática com um benefício do contingente pautal não é plenamente aceite pelas autoridades aduaneiras (e apesar de a declaração aduaneira enquanto tal já ter sido tecnicamente aceite pelas autoridades aduaneiras), esta não aceitação deve abrir a possibilidade de o declarante reformular a sua vontade”.

Considerando que o exemplo supra só pode ser concretizado caso as mercadorias declaradas não tenham tido autorização de saída.

Tendo em atenção que alguns Estados-membros criaram, em função do entendimento acima expresso, mecanismos nos seus sistemas declarativos que permitem, a pedido do interessado, suspender a autorização de saída das mercadorias até que seja conhecido o resultado de atribuição do pedido de contingente.

Considerando que os OE que submetam declarações nas estâncias aduaneiras nacionais devem ter as mesmas possibilidades, no acesso aos contingentes, que os OE que submetam declarações nas estâncias aduaneiras de outros Estados-Membros.

Tendo ainda presente que já em 01/01/2025 se procederá à abertura de novo período trimestral dos contingentes pautais para os produtos do aço, perspetivando-se, como tem vindo a ocorrer nos últimos trimestres, que o saldo de alguns dos contingentes venha a esgotar-se logo no dia de abertura.

Nesta conformidade, foi definido um procedimento, no âmbito do atual STADAIMP, a utilizar pelos OE sempre que pretendam que as autoridades aduaneiras não concedam a autorização de saída das mercadorias até que seja conhecido o resultado de atribuição do contingente.

A utilização desse procedimento permitirá que, em caso de atribuição parcial ou nula, os OE possam alterar a declaração aduaneira de forma a apenas introduzir em livre prática as mercadorias que tenham beneficiado do contingente. As demais mercadorias permanecerão, na sequência dessa alteração, em situação de depósito temporário ou sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro, consoante o caso.

Esse procedimento desdobra-se, no essencial, nos seguintes momentos:

- 1- Os OE que queiram solicitar a suspensão, por parte das autoridades aduaneiras, da concessão da autorização de saída das suas mercadorias, deverão indicar na casa 44 o seguinte código de documento:

Código	Descritivo
3E26	<i>Pedido para suspender a autorização de saída e aguardar o resultado do pedido de contingente</i>

- 2- A suspensão da concessão da autorização de saída das mercadorias implica que seja declarado o código de documento acima indicado **sem a inserção de número e data**.
- 3- Após a receção da resposta do sistema de contingentes, a declaração aduaneira deve ser alterada para que seja removido o referido código de documento.

A não utilização desse procedimento pelo OE significará que o mesmo tem vontade de introduzir em livre prática a mercadoria para a qual solicita o benefício do contingente, independentemente desse benefício vir ou não a ser concedido (total ou parcialmente).

O Director de Serviços